



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0044339-13.2013.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Eduardo Pereira de Oliveira.

ADVOGADO: Cláudia Virgínia Neiva Montenegro (OAB/PB 12.039).

EMBARGADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Deraldino Alves de Araújo Filho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARTE VENCIDA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. DEVOLUÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REALIZADAS PELO VENCEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, DA LEI ESTADUAL 5.672/92. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

A Fazenda Pública, quando vencida, deverá ressarcir as despesas processuais realizadas pela parte vencedora que não é beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 29, da Lei nº 5.672/92.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0044339-13.2013.815.2001**, em que figuram como Embargante Eduardo Pereira de Oliveira e como Embargado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Aclaratórios, acolhendo-os.**

VOTO.

Eduardo Pereira de Oliveira opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 68/69v, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, deu provimento à Apelação por ele interposta, julgando procedente o pedido para condenar o Embargado ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da progressão funcional do Autor, a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação, bem como o reflexo sobre o décimo terceiro salário.

Em suas Razões, f. 72/74, alegou que o Acórdão foi omisso por não condenar o Recorrido à restituição das despesas processuais antecipadas, já que não é beneficiário da Justiça Gratuita, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos modificativos.

Intimado, o Embargado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 93.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Estado da Paraíba, embora seja isento ao pagamento das custas processuais, ficará obrigado a ressarcir, quando vencido, o valor das despesas realizadas pela parte vencedora não beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 29, da Lei Estadual nº 5.672/92¹ e da jurisprudência deste Colegiado².

Consoante relatado, o Acórdão impugnado deu provimento ao Recurso interposto pelo Autor/Embargante, razão pela qual o Ente Federado deverá suportar integralmente o ônus sucumbencial, procedendo ao ressarcimento das despesas realizadas pelo vencedor quando do ajuizamento da Ação, f. 12, e da interposição do Recurso Apelarório, f. 56.

Posto isso, conhecidos os Aclaratórios, **acolho-os com efeitos integrativos para, sanando a omissão alegada, acrescer a condenação do Estado da Paraíba à restituição das despesas processuais realizadas pela parte vencedora (recolhimento das custas e preparo), conforme estabelece o art. 29, da Lei Estadual nº 5.672/92.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Art. 29 – A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DO ART. 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARTE AUTORA QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO PELA PARTE VENCIDA. INTELIGÊNCIA ART. 29, DA LEI Nº 5.672/92. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. [...]. A Fazenda Pública, quando vencida, deverá ressarcir as despesas processuais realizadas pela parte vencedora, nos moldes do art. 29, da Lei nº 5.672/92. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012707320108150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-04-2015)